

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 485, DE 1999**

Prevê prazo de 10 (dez) dias para vistas de advogado em processo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Nelson Trad

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa dobrar o prazo que o advogado tem direito de requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo. Esse prazo passaria, então, de cinco para dez dias.

O ilustre Autor entende que a mudança alvitrada beneficiará o trabalho dos profissionais de direito, tendo em vista o acúmulo e a sobrecarga dos prazos.

Trata-se de análise conclusiva desta comissão. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, melhorando-se a redação do *caput* do art. 1º, acrescentando-se a necessária sigla “(NR)” ao final do inciso II e retirando-se o art. 2º (cláusula de renovação genérica).

No prazo de cinco dias, hoje conferido pelo inciso II do art. 40 do Código de Processo Civil, é para que o advogado que litiga no processo e, portanto, tem mandato, tenha vista dos autos. Não se confunde, pois, com o prazo do inciso III, do mesmo artigo, que é, este sim, o prazo conferido quando lhe compete falar nos autos por determinação do juiz (hipótese em que, para preparar uma contestação, o causídico poderá retirar os autos do cartório por quinze dias, a título de ilustração).

Trata-se, pois, o inciso II, de hipótese em que o advogado requerer a vista dos autos para examiná-los.

Assim sendo, cremos que o prazo de cinco dias é razoável, como regra geral. Deve-se frisar, por oportuno, que não há devação legal para que o advogado requeira ao juiz um prazo maior e este o defira, desde que, no caso concreto, existam motivos plausíveis para tanto ( no caso de um processo complexo, formado por vários volumes, por exemplo). O juiz, nesses casos, usualmente, defere o pleito.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL N.º 485/99.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado NELSON TRAD  
Relator